

**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: **0016105-86,2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Raimundo da Luz Santos
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

RAIMUNDO DA LUZ SANTOS ajuizou a presente ação REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face de BANCO DO BRASIL S.A.

O requerente aduz que firmou com o Banco requerido "contratos de empréstimo" mediante consignação em folha de pagamento. Afirma que os empréstimos se deram em decorrência do convênio firmado entre o requerido e a Prefeitura Municipal de São Carlos, onde trabalha. No entanto, uma das cláusulas do convênio (que não conhecia) estabelecia que o limite do valor mensal da prestação não poderia ser superior a 30% da remuneração disponível do empregado, excluídas as verbas de natureza variável. E somando seus empréstimos, tem um desconto mensal na folha de rendimentos maior de 50% de seu salário base. Após o corte das horas extras, e descontados as parcelas dos empréstimos, sobra-lhe uma quantia irrisória, ferindo, inclusive, sua dignidade humana. Afirma, também, que o Banco requerido baseando-se somente na busca desenfreada por lucro não atentou as cláusulas do convênio firmado com a Prefeitura Municipal e considerou as verbas variáveis, as quais compreendiam aproximadamente o triplo do salário base da requerente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alega que o contrato firmado com o requerido é abusivo, incluiu a cobrança de juros, tarifa de excesso, juros de mora, juros sobre excesso e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Assim, nega a condição de devedor que lhe é atribuído pelo requerido, pois não corresponde ao montante outrora emprestado.

Requer, liminarmente: (a) que seu nome não seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito; (b) exibição de documentos pelo requerido; e, ainda, (c) oportunidade de efetuar o pagamento dos empréstimos, depositando em juízo o valor equivalente de 30% de seus rendimentos.

Requer, também, a revisão das cláusulas contratuais declarando nulas as cláusulas abusivas e excessivamente onerosas e alterando os valores e a quantidade de parcelas dos empréstimos, sem ultrapassar a limitação de 30% de seu salário. Juntou documentos às fls. 24/34.

Deferido, parcialmente, o pedido liminar (fls. 35).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 41 suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rebateu as alegações da requerente. Afirmou que as quantias debitadas na conta da requerente eram devidas. Refutou o pedido de revisão do contrato, pois este está dentro das disposições do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e da legislação vigente, com todas as taxas e encargos previstos e com o conhecimento do requerente. Afirmou, também, que a requerente pleiteou o empréstimo, beneficiando-se de sua função pública, com taxas de juros e os encargos contratuais são expressivamente menores. Não houve abusividade, nem anatocismo. Estando a requerente agora em mora por sua culpa exclusiva, não pode o Banco se abster de efetuar os descontos. Afirma, ainda, que pode provisionar 30% dos rendimentos da requerente, conforme a lei lhe permite; e o

pacto entre as partes. O requerente foi informado de seu inadimplemento. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 69/71.

E às fls. 73/82 foram trazidos os contratos de abertura de conta corrente e de poupança/contrato de adesão a produtos e serviços pessoa física firmado com o requerente.

Sobreveio réplica às fls. 84/97.

Instados a produzir provas, o requerente pleiteou prova pericial (fls. 102/105), que acabou deferida pelo despacho de fls. 147.

Laudo pericial encartado a fls. 161/173. O requerente não se manifestou sobre o trabalho e o requerido o fez a fls. 186/194.

As partes deixaram de apresentar memoriais.

## Decido.

Um dos objetos desta "ação revisional de contrato" é a redução das parcelas mensais descontadas no salário do autor, desconto esse decorrente de empréstimos consignados em folha de pagamento.

A fls. 35 limitei o desconto a 30% dos rendimentos do autor.

No primeiro pedido (fls. 21, item 3) está claro que o autor não pretende esquivar-se de sua obrigação, mas apenas cumpri-la de modo proporcional ao seu rendimento.

Reclama, por isso, a redução do desconto de seus rendimentos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

evitando assim que a quase totalidade de seu salário acabe sendo bloqueada para pagamento de parcelas de empréstimo.

\*\*\*

Não há dúvida de que qualquer desconto efetuado pelo banco na conta corrente do devedor, que seja superior a 30% do ganho mensal <u>se mostra</u> excessivo.

Ocorre que ao contrário do sustentado na portal, no convênio que o banco firmou com a empregadora do autor (Município de São Carlos) ficou expressa apenas a necessidade de existência, em poder do servidor, de uma margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes, na forma da legislação em vigor....

Ou seja: não há limite estipulado para a concretização dos descontos em folha de pagamento.

Por outro lado, como bem apontou o louvado oficial, "os valores cobrados a título de prestação dos empréstimos concedidos sob título BB I e BB II, mediante o Convênio da Prefeitura com o Banco do Brasil em questão, estão de acordo com as disposições pactuadas nos contratos e bem inferiores ao limite recomendado de 30% da remuneração, com reserva da margem consignável" (textual fls. 169).

Como se tal não bastasse, os demais contratos foram realizados pelo requerente a margem do Convênio, diretamente com o Banco, sem qualquer referência a dedução em folha de pagamento (v. fls. 169).

Assim, não podem ser somados para efeitos de apuração da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"margem consignável" a que alude o Convênio já referido.

Mesmo somado o valor do "terceiro contrato extra folha" com prestação mensal de R\$ 167,33 o total de R\$ 308,81 representa menos de 30% do salário base do autor.

Assim, os débitos realizados na folha de pagamento do autor pela Prefeitura Municipal de São Carlos "encontram-se em conformidade com o estabelecido entre as partes, bem como dentro do limite recomendado de 30% da remuneração".

\*\*\*

Também a súplica revisional não tem sustentação.

No que concerne aos juros, o entendimento predominante da jurisprudência indica que a regra, no Sistema Financeira Nacional, é a liberdade na sua pactuação.

Ademais, é sabido que as instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano, entendimento este reforçado pela Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não se pode olvidar que a limitação constitucional dos juros, outrora merecedora de grandes debates, perdeu relevância jurídica que se pretendeu emprestar, tendo em vista a revogação do parágrafo 3º, inciso VIII, do artigo 192 da Constituição Federal, que no seu texto original se mostrava sem eficácia plena e dependia de regulamentação (ADI nº 4/DF).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A capitalização dos juros, no caso, é permitida em periodicidade inferior à anual, pois expressamente ajustada em contrato firmado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. No caso, as avenças foram concluídas em 14/01/2010 e 24/01/2010 (cf. fls. 29 e 30).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: AgRg nos EDcl no REsp 1032720/RS, 4ª Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10/08/2010, Dje 24/08/2010; Resp 1112879/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, Dje 19/05/2010, LEXSTEJ vol. 250, p. 149); AgRg no Resp 784290/RS, 4ª Turma, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27/10/2009, Dje 09/11/2009.

Por fim, o autor não se desincumbiu, como lhe cabia, do ônus de indicar a disposição contratual que prevê a comissão de permanência; válida é sua aplicação nos contratos, desde que pactuada, durante o período da anormalidade (inadimplemento), sendo calculada pela taxa média de mercado, nunca superior à taxa do contrato, vedada sua cumulação com outros acréscimos da mesma natureza moratória, notadamente com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ).

Como demanda em tese, também em tese cabe ao juízo afastar seu pleito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA